



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.725542/2019-89
ACÓRDÃO	2301-011.433 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOJAS SALFER S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2017

ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, quando o Auto de Infração (AI) é regularmente cientificado ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando o AI e seus anexos, o Relatório Fiscal, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO.

A propositura de ação judicial antes do lançamento implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

A inclusão de contribuições em lançamento fiscal dá ensejo à incidência, a partir da competência 12/2008, de multa de ofício, capitulada no artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, ao qual remete o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/1991, incluído pela Medida Provisória n.º 449/2008, sobre o valor das contribuições lançadas. A alegação de que a multa é confiscatória e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não pode ser discutida

nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em normas às quais o julgador administrativo é vinculado, não lhe sendo permitido excluir ou reduzir o seu valor estabelecido na legislação.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento da impugnante, a realização de diligências, quando entendêlas necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. É considerado não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972, e no inciso IV do artigo 57 do Decreto n.º 7.574/2011.

COMPENSAÇÃO REALIZADA A MAIOR. AJUSTES INDEVIDOS. GLOSA.

A empresa que realizar os ajustes de forma indevida a título de CPRB, em GFIP, terá os valores compensados a maior glosados pela fiscalização, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da matéria concomitante com a ação judicial e, na parte conhecida, afastar as preliminares e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os (as) conselheiros (as): Diogo Cristian Denny (Presidente), Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Paulo Cesar Mota e Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto integral).

RELATÓRIO

Conforme reporta o Relatório do Acórdão ora recorrido, trata-se de Auto de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, no montante de R\$ 17.969.592,66 (dezessete milhões, novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), incluindo juros e multa, lavrado em 12/08/2019, pela fiscalização, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, relativas às competências 01/2017 a 13/2017, com o seguinte levantamento: divergência de contribuição da empresa – informação indevida de ajuste de CPRB em GFIP – artigo 22, incisos I e III da Lei n.º 8.212/1991.

O **Relatório Fiscal**, de fls. 203 a 211, traz, em suma, as seguintes informações:

- **que houve o lançamento de ofício de CPP (contribuição previdenciária patronal) sobre a folha de pagamento, via glosa dos ajustes em GFIP's, por reenquadramento de regime tributário, em decorrência de opção ineficaz pela CPRB (contribuição previdenciária sobre a receita bruta), com matéria judicializada no MS n.º 5002422-43.2017.4.04.7201;**
- que trata-se de procedimento fiscal n° 0920200.2019.00159-9, instaurado em face do sujeito passivo em tela, para verificar a regularidade dos ajustes de CPP sobre a folha de pagamento, decorrentes de apuração indevida ou cálculo incorreto de CPRB, declarados como ajuste no campo compensação das GFIP's, abrangendo o período 01/2017 a 12/2017;
- que, em 05/07/2019, o sujeito passivo foi cientificado de seu início mediante ciência eletrônica do TIPF, por meio do qual foi intimado a esclarecer a natureza dos valores de compensação em GFIP's (juntando documentos comprobatórios e memória de cálculo), e caso se tratasse de ajustes das contribuições sobre a folha de pagamento em face da CPRB, a apresentar o DARF de CPRB de 01/2017, recolhido na época da opção pela CPRB;
- que, em 22/07/2019, o sujeito passivo atende ao TIPF por meio eletrônico, sendo cópias dos esclarecimentos juntadas às fls. 135 a 155;
- que o sujeito passivo, de acordo informações prestadas ao cadastro, declarações diversas e ao SPED/NFE, tem como atividade econômica o comércio varejista de móveis, de equipamentos e suprimentos de informática, de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, e, correspondente de instituições financeiras, se enquadrando nas atividades listadas no artigo 8º da Lei n.º 12.546/2011;

- que, conforme o artigo 8º da Lei n.º 12.546/2011, com redação dada pela Lei n.º 13.161/2015 e posteriores, a partir de 01/12/2015, a CPRB passa ser opcional, retornando às contribuições dos incisos I e III do artigo 22 da Lei n.º 8212/1991 para quem não fizer a opção;
- que, conforme prevê o § 13 do artigo 9º da Lei n.º 12.546/2011 (com redação dada pela Lei n.º 13.161/2015), a opção pela CPRB se fará pelo recolhimento da CPRB de janeiro de cada período (ou da primeira competência com receitas), sendo irretratável para todo o período;
- que a SCI/Cosit nº 14/2018 esclarece que o recolhimento do DARF opção pela CPRB deve ocorrer no prazo de vencimento;
- **que, no ano de 2017, o sujeito passivo fez opção pela CPRB mediante um recolhimento simbólico, no valor de R\$ 100,00, referente a janeiro, e fora do prazo legal, em 22/02/2017 (cópia do DARF à fl. 164);**
- **que, em 10/03/2017, entrou com pedido administrativo pleiteando que o pagamento da maior parcela da CPRB-opção fosse mediante compensação de alegados créditos tributários de sua titularidade (fls. 04 a 08 do processo administrativo n.º 18186.721969/2017- 17);**
- **que, concomitante, em 03/03/2017, ajuizou na Justiça Federal de Joinville o MS nº 5002422-43.2017.4.04.7201, com pedido de liminar, onde se requer o enquadramento como contribuinte da CPRB, com a consequente desoneração da folha de pagamento, mediante compensação de alegados créditos tributários de sua titularidade, sendo que, ao se consultar a tramitação do MS pelos sites da JF/SC, TRF-4 e STJ (cópias de decisões judiciais e consultas de andamentos de processos às fls. 165 a 203), verifica-se que o sujeito passivo, até o presente momento, não obteve êxito em suas pretensões;**
- que, apesar de não ter sua pretensão pela opção CPRB-2017 acolhida, o sujeito passivo suprimiu em GFIP's a contribuição do inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, mediante informação dos seus valores no campo "Valor compensado", conforme planilha demonstrativa "INFORMAÇÕES GERAIS DE GFIPs, CPPs, CPRB e VALORES A LANÇAR", coluna "V Compensado", fls. 86 a 127;
- que, visando o esclarecimento pleno, o sujeito passivo foi intimado via TUPF a esclarecer a natureza dos valores compensados em GFIP's de 2017 (item 4 do TUPF), sendo que a resposta confirmou que se tratava de desoneração da folha mediante quitação de CPRB por compensação de alegados créditos

tributários de sua titularidade (além, também, de algumas compensações propriamente ditas), conforme fls. 135 a 155;

- **que, pelo exposto, conclui-se que a opção do sujeito passivo pela CPRB, no período de 01/2017 a 12/2017, é ineficaz;**
- que as empresas/empregadoras em geral que, em razão das atividades desenvolvidas ou dos bens produzidos e/ou comercializados, por força do artigo 8º da Lei n.º 12.546/2011, até 11/2015, estavam obrigadas à CPRB em substituição às CPP sobre a folha de pagamento; e, a partir de 12/2015, por força das alterações trazidas pela Lei n.º 13.161/2015 e posteriores, se não fizerem a opção pela CPRB na forma e na época previstos nos §§ 13 e 14 do artigo 9º desta Lei; passam a ser sujeitos passivos das contribuições dos incisos I e III do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991;
- que, no caso em tela, para o ano 2017 a autuada não fez opção eficaz pela CPRB, mas se considerou desonerada da CPP sobre a folha de pagamento, não a reconhecendo mediante ajustes em GFIP's;
- que, diante disto, a CPP – Contribuição Social Previdenciária a cargo da empresa/empregador – do inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre as remunerações de segurados empregados a serviço da empresa, é objeto de lançamento de ofício;
- que as bases de cálculo são as remunerações dos segurados empregados, informadas em GFIP's pela autuada (sem o reconhecimento da CPP ora lançada, mediante sua supressão, informada no campo "Valor Compensado", até o limite de 20% das bases de cálculo), conforme planilha demonstrativa "INFORMAÇÕES GERAIS DE GFIPs, CPPs, CPRB e VALORES A LANÇAR", coluna "V Compensado", fls. 86 a 127;
- que foi aplicada a alíquota de 20% para a contribuição do inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991;
- **que as CPRB do período constituídas mediante confissão em DCTF (de R\$ 732.145,35 em 01/2017, R\$ 524.368,92 em 02/2017, R\$ 738.061,01 em 03/2017 e R\$ 518.008,51 em 04/2017, fls. 160 a 163) foram aproveitadas para abater parcialmente as CPP sobre a folha de pagamento, ora lançadas, conforme demonstrado na planilha "INFORMAÇÕES GERAIS DE GFIPs, CPPs, CPRB e VALORES A LANÇAR", coluna "CPRB - DCTF", fls. 86 a 127;** • **que os fatos relativos ao presente lançamento ocorreram no período de 01/2017 a 12/2017, no estabelecimento inscrito no CNPJ sob o n.º 84.683.432/0001-34 e filiais;**

- que os lançamentos estão fundamentados nos dispositivos legais mencionados neste Relatório Fiscal, nos demonstrativos do AI e nos demais elementos que compõem o PAF, sendo relacionada, em síntese a fundamentação legal para exigência da CPP sobre a folha de pagamento, para a exigência e opção pela CPRB, para o vencimento dos tributos; para as multas passíveis de redução e para os juros de mora; e
- que os demonstrativos detalhados, por período de apuração, por tributo, contendo as bases de cálculo, as alíquotas dos tributos, os valores dos tributos, as deduções e compensações, os juros de mora, as multas de ofício e os enquadramentos legais constam nos tópicos "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", "Demonstrativo de Apuração", "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora" do AI" (fls. 02 a 83); e planilha "INFORMAÇÕES GERAIS DE GFIPs, CPPs, CPRB e VALORES A LANÇAR", fls. 86 a 127.

Inconformada com a autuação em tela, da qual foi cientificada em 14/08/2019 (fl. 217), a empresa apresentou, em 12/09/2019 (fls. 220 a 221), a impugnação de fls. 222 a 252, com documentos anexos às fls. 253 a 337 (cópias de Declarações de Compensação, nas quais consta o código de receita 2991 no campo de débitos compensados, de DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais referente a janeiro/2017 e recibo de entrega, de DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais, de recibo de negociação referente ao Programa Especial de Regularização Tributária, de Termo de Anexação de Arquivo Não-Paginável referente a planilha de reenquadramento do FAP), requerendo o seu recebimento e remessa ao órgão de julgamento de primeira instância, pugnando por sua tempestividade, e deduzindo, em sua defesa, as alegações a seguir sintetizadas (reprodução do Acórdão recorrido):

- Conforme os motivos a serem especificados adiante, requer, aqui, seja o feito baixado em diligência, a fim de que seja realizada a análise da documentação colacionada ao processo administrativo fiscal, bem como seja realizada perícia contábil nos autos, com o fim de que seja alcançada a verdade material sobre os fatos narrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- Registra, em seguida, que, no início do ano calendário de 2017, optou pelo recolhimento da contribuição devida à Seguridade Social tendo como base de cálculo a sua receita bruta ajustada (CPRB), conforme permissiva contida no art. 8º da Lei n.º 12.546/2011;
- Afirma que a possibilidade da realização de tal opção por ela seria reconhecida pelo próprio Auditor, em seu relatório fiscal;
- Observa que a opção pela desoneração da folha de salários seria efetuada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente no

qual o contribuinte apure receita bruta, sendo irretratável para todo ano calendário;

- Explica que, visto que possuía como atividade principal o comércio varejista de móveis, e, dessa forma, cadastro nacional de atividade econômica (CNAE) que se enquadrava na disposição acima elencada, podendo optar pelo recolhimento da CPRB ao invés da CPP (Contribuição Patronal Previdenciária) sobre a totalidade da folha de salários, o que fez para toda a competência de 2017, até mesmo diante da irretratabilidade de tal opção;
- Salaria que a Lei n.º 12.546/2011 não faria qualquer ponderação quanto à forma de pagamento no que tange a adesão à opção de recolhimento pela CPRB, não se exigindo que este fosse realizado em espécie/pecúnia, e transcreve o art. 9º, § 13 desta lei;
- Nota que o pagamento, mediante compensação, é autorizado expressamente como espécie de quitação de tributos e extinção do crédito tributário, conforme previsão contida no art. 156, inciso II do Código Tributário Nacional;
- Informa que, em face à permissão contida na legislação infraconstitucional, teria apurado créditos existentes em relação a outros tributos administrados pela Receita Federal, e, de pronto, iniciado os trâmites exigidos para realizar a compensação dos créditos acima apontados com os débitos apurados a título de contribuição previdenciária referente ao mês de janeiro de 2017;
- Pontua que tal compensação encontraria respaldo legal no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação da Lei n.º 10.637/2002, e no art. 84 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017;
- Assevera que, com o fim de atender ao comando normativo, transmitiu PER/DCOMP eletronicamente, na data de 20/02/2017, em relação aos débitos apurados em janeiro de 2017, tendo realizado a transmissão dentro do prazo legal, juntando documentos que embasavam a existência dos alegados créditos, conforme se verificaria da documentação acostada, fundamentada na permissão contida na IN/RFB acima mencionada;
- Consigna, no entanto, que a tentativa de transmissão do PER/DCOMP eletronicamente via eCAC não foi autorizada pela Receita Federal do Brasil, em razão da suposta ausência de certidão negativa de débitos (CND) que autorizasse a transação;
- Destaca que, em que pese a regularidade fiscal ser uma exigência prevista na Instrução Normativa n.º 1.300/12 para que o contribuinte se valha do instituto de compensação por meio eletrônico, esta não seria obrigatória e

nem requisito para adesão ao programa de desoneração da folha de salários;

- Menciona que, diante do preenchimento dos requisitos legais para aderir à desoneração, optou por recolher a contribuição tendo como base de cálculo a sua receita bruta;
- Entende que, ao exigir a regularidade fiscal para viabilizar a tributação pela CPRB, sem qualquer respaldo legal, a Receita Federal do Brasil teria violado o direito do contribuinte, que poderia optar por essa forma de recolhimento, consoante o previsto na legislação competente;
- Afirma que, mesmo diante da negativa de transmissão do PER/DCOMP, inseriu na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), conforme comprovante de transmissão em anexo, a referida opção pela tributação via CPRB, no qual discriminaria os débitos e créditos apurados referente ao período de Janeiro de 2017;
- **Observa que, posteriormente, com receio de uma possível autuação e, tendo em mente a ausência de disposição legal que condicionasse a opção pela CPRB à regularidade fiscal, realizou a Declaração de Compensação de forma presencial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante se verificaria em anexo, pleiteando que o pagamento da maior parcela da CPRB fosse mediante compensação dos créditos apurados de sua titularidade;**
- Nota que tais créditos se refeririam a valores correspondentes à aplicação incorreta do índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que foi reenquadrado de acordo com as atividades exercidas por cada estabelecimento dela, e de acordo com o fator acidentário de cada CNPJ;
- Segundo ela, vinha recolhendo valores a maior referente à contribuição previdenciária patronal, na medida em que o FAP seria utilizado na composição da base de cálculo desta exação, fazendo jus, pois, aos créditos tomados;
- **Informa que, ainda com o intuito de se resguardar, realizou o recolhimento de DARF no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme recibo anexo, de forma a atender ao previsto na legislação federal quanto ao pagamento da primeira competência, por estrita formalidade – até mesmo porque não haveria previsão expressa do necessário recolhimento via espécie – em observância aos princípios da boa-fé e confiança;**
- **Registra que, em caso análogo ao presente, o juiz da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Mato Grosso, nos autos do Mandado de Segurança**

n.º 1000237- 23.2017.4.01.3600, entendeu que o condicionamento da opção pela tributação substitutiva ao pagamento de contribuição implicaria em cobrança indireta de tributo, tornando-se norma cogente, sendo a jurisprudência pátria uníssona em coibir a utilização, por parte da administração, de meios coercitivos indiretos para cobrança de tributos;

- Explica que o intuito da desoneração da folha de pagamentos foi atender de melhor forma aos interesses da empresa contribuinte, objetivando o fomento de diversos setores da economia, sendo, neste sentido, a disposição contida na Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011;
- Para ela, importaria observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo razoável o condicionamento da opção do contribuinte à quitação de tributos federais à sua regularidade fiscal;
- Menciona, no entanto, que, mesmo diante da ausência de expressa previsão legal quanto à necessária quitação da primeira competência da adesão à CPRB em espécie/pecúnia e, ainda, a necessidade de regularidade fiscal, os agentes da Receita Federal constaram suposta divergência entre os créditos apurados e as informações inseridas na DCTF e na GFIP, tendo sido a opção dela pela tributação através da CPRB desconsiderada pelo Fisco;
- Consigna que, em observância ao entendimento confirmado na Nota PGFN/CRJ n.º 1.245/2016, editada em 19/12/2016, teria realizado, administrativamente, a compensação dos créditos apurados em relação a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com débitos referentes à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB);
- Assevera que, diante da edição de tal ato normativo, restaria claro a superação do entendimento anteriormente disposto na IN/RFB n.º 900/2008 e IN/RFB n.º 1.300/2012, que vedava inteiramente a compensação das exações mencionadas;
- Relata que o Superior Tribunal de Justiça, ao se debruçar sobre a questão, entendeu que as instruções normativas indicadas ultrapassaram sua função meramente regulamentar, uma vez que, deveriam, consoante disposição contida no art. 89, caput, da Lei n.º 8.212/91, tão somente estabelecer condições acerca da compensação das contribuições e não restringi-las por completo, sendo clara a ilegalidade outrora incorrida pela RFB;
- Nota que, tendo ultrapassado a sua função meramente regulamentar, em inobservância aos preceitos legais, o ato manejado pela Receita Federal do Brasil foi alvo de apreciação pelas cortes superiores, que decretaram a sua patente ilegalidade. E transcreve alguns julgados;

- Assevera que seria de fácil constatação que o STJ já firmou orientação pacificada quanto à ilegalidade do art. 59 da IN/RFB n.º 1.300/2012 e do art. 47 da N/RFB n.º 900/2008, que vedavam por completo a compensação das contribuições previdenciárias, por exorbitar de sua função meramente regulamentar, ressalvando, no entanto, quanto à previsão contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional;
- Explica que, em sendo as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta de mesma espécie e destinação constitucional que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, não haveria qualquer óbice à compensação daqueles com estas, consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e, agora, da própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em conjunto com a Coordenação da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ);
- Informa que, diante do novo entendimento, foi editada a IN/RFB n.º 1.717/2017, autorizando a utilização de créditos apurados pelo contribuinte na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil;
- Salienta, ainda, que os referidos créditos já poderiam ser compensados diretamente por meio do programa PER/DCOMP, ou através de Declaração de Compensação, como foi feito por ela, apresentando a documentação pertinente à verificação dos créditos existentes, a serem compensados com os débitos previdenciários apurados;
- Esclarece, também, que, no presente caso, seria inaplicável a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, visto que apurou administrativamente (e de pronto) os créditos a que fazia direito, tendo em vista a própria permissiva da IN n.º 1.717/2017 e da Nota PGFN/CRJ n.º 1.245/2016;
- Registra, aqui, que, diante da incerteza quanto ao posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil no tocante à opção pela tributação via CPRB para o ano de 2017, optou, posteriormente, pela adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), cujo requerimento ocorreu na data de 28/09/2017, tendo incluído os débitos referentes à contribuição previdenciária sobre a receita bruta ajustada dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017;
- Menciona que tal adesão foi realizada em conformidade ao que prevê o art. 1º, § 2º da Lei n.º 13.496/2017;

- firma que, diante da permissiva acima, concretizada pela RFB e pela PGFN, quitou os valores apurados de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) referente aos meses citados, conforme se verificaria da documentação anexa;
- Pontua que, em relação a tais competências, o lançamento realizado pelo auditor fiscal seria eivado de nulidade, na medida em que o pagamento extingue por completo o crédito tributário, nos moldes do art. 156, I do CTN; e
- Alega que a penalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil seria flagrantemente confiscatória, pois a multa deveria ser graduada em conformidade com os fatos ocorridos e não aplicada de forma exata, matemática, sem interpretação.

Em 29 de abril de 2020, a 14ª Turma da DRJ/SPO, por intermédio do Acórdão 16-94.423, entendeu por bem, por unanimidade de votos, julgar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE no tocante às matérias em que não houve renúncia ao contencioso administrativo, e não conhecer da impugnação quanto à matéria que se encontra sub judice, em face da renúncia ao contencioso administrativo, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO constituído por meio do Auto de Infração que integra o presente processo administrativo.

É o que se depreende da Ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017 ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, quando o Auto de Infração (AI) é regularmente cientificado ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando o AI e seus anexos, o Relatório Fiscal, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO.

A propositura de ação judicial antes do lançamento implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

A inclusão de contribuições em lançamento fiscal dá ensejo à incidência, a partir da competência 12/2008, de multa de ofício, capitulada no artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, ao qual remete o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/1991, incluído pela Medida Provisória n.º 449/2008, sobre o valor das contribuições lançadas.

A alegação de que a multa é confiscatória e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em normas às quais o julgador administrativo é vinculado, não lhe sendo permitido excluir ou reduzir o seu valor estabelecido na legislação.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento da impugnante, a realização de diligências, quando entendêlas necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. É considerado não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972, e no inciso IV do artigo 57 do Decreto n.º 7.574/2011. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017 COMPENSAÇÃO REALIZADA A MAIOR. AJUSTES INDEVIDOS. GLOSA. A empresa que realizar os ajustes de forma indevida a título de CPRB, em GFIP, terá os valores compensados a maior glosados pela fiscalização, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Ato conseguinte, a contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, tempestivamente, reiterando as razões de fato e de direito – aqui já transcritas.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Rigo Pinheiro**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém deve ser conhecido parcialmente.

Isso porque, conforme reporta o Acórdão recorrido e o próprio Recorrente, a contribuinte ajuizou demanda judicial (MS n.º 5002422-43.2017.4.04.7201), justamente, a fim de contrapor a discussão ora em comento: a permissibilidade da opção ao regime da CPRB, com a compensação de créditos existentes com valores futuros devidos.

Mesmo que a orientação da Receita Federal sobre o tema tenha sido alterado no decorrer do tempo, o ajuizamento do instrumento judicial pelo contribuinte impede que este Conselho analise a questão, pois se trata de ato que implica em renúncia de sua discussão na esfera administrativa, nos termos da Súmula CARF 1. É o que se depreende de sua leitura:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Não fosse isso suficiente, este Conselheiro tomou o cuidado de avaliar o status da medida judicial ajuizada pela Recorrente e constatou que, conforme as informações detalhadas abaixo, o instrumento teve seu deslinde negativo, inclusive, com trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.269.634 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) :LOJAS SALFER SA ADV.(A/S) :HALLEY HENARES NETO

ADV.(A/S) :RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO

ADV.(A/S) :ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO

RECDO.(A/S) :UNIÃO ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(...)

A pretensão recursal não merece acolhida.

De início, a alegada violação a dispositivos infraconstitucionais não enseja o cabimento de recurso extraordinário.

Ademais, a recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e que ultrapassaria os interesses subjetivos do processo. A mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do CPC. Nesse sentido, destaco o ARE 882.864-AgR/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, cuja ementa segue transcrita:

(...)

Por fim, a recorrente também não indicou os dispositivos da Constituição Federal que teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Assim, a deficiência na fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, cito as seguintes ementas de ambas as Turmas desta Corte:

(...)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2020.

Ministro Ricardo Lewandowski Relator”



Dessa forma, não se pode conhecer do Recurso Voluntário, neste ponto, sob pena de violação regimental.

Quanto aos demais argumentos, considerando que não houve inovação recursal, adoto as razões da decisão recorrida a fim de confirmá-la, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 114 do novel RICARF, conforme principais trechos do Acórdão recorrido, a fim de fundamentar o quanto exposto até o presente momento:

“Da arguição de nulidade do Auto de Infração:

7. Não merece prosperar, aqui, a alegação da impugnante no sentido de nulidade do Auto de Infração que integra o presente processo administrativo.

7.1. É de se mencionar, inicialmente, que não há que se falar, no caso, em cerceamento de defesa, tendo sido o AI e seus anexos integrantes regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação – oferecimento de contestação e provas, conforme se pode verificar na capa do AI e no anexo “Orientações ao Sujeito Passivo”, e estando devidamente indicados os fundamentos de fato e de direito que autorizam o lançamento, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal, entre os quais se encontram o da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

7.2. Cabe destacar que o Relatório Fiscal, de fls. 203 a 211, do qual são reproduzidos alguns trechos a seguir, os anexos do AI, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para o conhecimento do procedimento fiscal e a apresentação de defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

(...)

7.3. Cumpre enfatizar que o ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração que integra o presente processo possui motivo legal, estando os seus fundamentos legais discriminados no anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” e no Relatório Fiscal, bem como motivo de fato, tendo havido, pela fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato, e estando as contribuições e as multas discriminadas no anexo “Demonstrativo de Apuração”.

7.4. Tais documentos, que foram entregues ao sujeito passivo, ao indicarem as contribuições exigidas por competência, com a especificação dos documentos em que tiveram origem, os valores das multas, bem como os dispositivos legais aplicados, pela fiscalização, no lançamento em tela, propiciaram o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurado aos litigantes em processo administrativo.

7.5. Ressalte-se, ainda, que o lançamento realizado, por meio do AI que integra este processo, possui os elementos essenciais para se reputar válido, estando revestido das formalidades legais.

7.6. Cabe observar que houve a identificação do sujeito passivo e a discriminação clara e precisa dos fatos geradores da obrigação, com a determinação da matéria tributável, bem como da natureza das contribuições devidas, do seu montante e do período a que se referem.

Da ação judicial:

8. É de se mencionar, aqui, que houve a interposição de ação judicial – Mandado de Segurança – processo n.º 5002422-43.2017.4.04.7201, com trâmite perante a 2ª Vara Federal de Joinville – pela empresa, cumprindo informar, com base nos documentos constantes nos autos e em consulta ao endereço eletrônico da Justiça Federal – Seção Judiciária de Santa Catarina e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

- que o Mandado de Segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville, visando obter provimento jurisdicional que reconhecesse o seu direito à adesão ao sistema de desoneração da folha de pagamento, enquadrando-a como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), para todo o ano-calendário de 2017;
- que, por meio de decisão emitida em 07/03/2017, o pedido liminar foi indeferido, tendo sido opostos, contra esta decisão, embargos de declaração, para os quais foi negado provimento, em 28/03/2017;
- que, em 10/05/2017, foi proferida sentença denegando a segurança;
- que houve a interposição de recurso de apelação pela empresa;
- que, em 06/09/2017, foi emitido, pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, acórdão negando provimento ao apelo, tendo sido opostos, contra este acórdão, embargos de declaração, que foram rejeitados, em 06/12/2017;
- que houve a interposição de recursos especial e extraordinário, os quais foram admitidos, por meio de decisão emitida em 06/03/2018; e
- que, em 17/05/2019, nos autos do Recurso Especial n.º 1.732.924 – SC, foi proferida decisão monocrática, por ministra do Superior Tribunal de Justiça, não conhecendo do recurso especial, tendo sido interposto, contra esta decisão, agravo interno, ao qual foi negado provimento, em 10/03/2020

8.1. Posto isto, cabe observar, no caso, o disposto no artigo 87 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011, reproduzido a seguir.

(...)

8.2. Este também é o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme se pode verificar em sua Súmula n.º 01:

(...)

8.3. Desta forma, tem-se que devem ser apreciadas, nesta instância administrativa de julgamento, somente as matérias diferenciadas, ou seja, aquelas que não estão “sub judice”, trazidas na impugnação.

Da alegação de pagamento, mediante compensação, da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) – apuração de créditos referentes a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil:

9. No que diz respeito à argumentação da empresa referente à questão da sua adesão ao regime de desoneração da folha de pagamento, da sua opção pelo recolhimento da contribuição devida à Seguridade Social tendo como base de cálculo a receita bruta, para o ano-calendário de 2017, apresentada em sua impugnação, cumpre mencionar que não será, aqui, objeto de apreciação, tendo em vista que tal matéria foi submetida, por ela, ao crivo do Poder Judiciário, por meio do Mandado de Segurança n.º 5002422-43.2017.4.04.7201, com trâmite perante a 2ª Vara Federal de Joinville, conforme se pode verificar na cópia da petição inicial anexada às fls. 191 a 202, da qual são reproduzidos alguns trechos a seguir.

(...)

9.1. Note-se que não cabe a esta instância administrativa de julgamento pronunciar-se sobre referida matéria, tendo havido renúncia ao contencioso administrativo relativamente a ela, nos termos do artigo 87 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011, bem como da Súmula n.º 01 do CARF, já transcritos anteriormente neste voto.

9.2. É de se registrar, ademais, que a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, em que são soberanas as decisões judiciais.

9.3. Não existe, assim, em sede administrativa, a possibilidade de se opor às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, não podendo o julgador administrativo conhecer da impugnação no que diz respeito à matéria “sub judice”.

9.4. Cabe consignar, aqui, também, a propósito, que, no item 3 do Relatório Fiscal, se evidencia que ocorreu a judicialização da matéria e que não houve, no caso, o acolhimento da pretensão do sujeito passivo pela opção pela CPRB (Contribuição Previdenciária pela Receita Bruta), referente ao ano-calendário 2017, tendo sido esta considerada, assim, ineficaz.

9.5. Cumpre reproduzir, ainda, ante a argumentação da defendente, a ementa do acórdão proferido, em 06/09/2017, pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgamento da apelação apresentada por ela nos autos do Mandado de Segurança n.º 5002422-43.2017.4.04.7201.

(...)

9.6. É de se destacar, no caso, ademais, que a autoridade administrativa se encontra vinculada à legislação que trata do assunto, e que, conforme explicitado no Relatório Fiscal: I) o pagamento simbólico, no valor principal de R\$ 100,00 (cem reais), referente a janeiro de 2017, que a empresa realizou por meio de

DARF, com código de receita 2991, anexado em cópia às fls. 164 e 334, foi extemporâneo, se deu fora do prazo legal, em 22/02/2017; e II) de acordo com a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 14/2018, publicada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na internet: “A opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio de pagamento, realizado no prazo de vencimento, da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. Não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados.”.

9.7. No que tange à questão da quitação de valores a título de CPRB, referentes a competências de 2017, suscitada pela impugnante, seja por meio de compensação com créditos que afirma possuir, relativos ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP), seja por meio de sua alegada inclusão em Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), por sua vez, cabe observar: I) que, no Auto de Infração em tela, não foram lançadas contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, mas, sim, valores decorrentes de ajustes indevidos de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento em face de opção ineficaz pela CPRB, declarados em GFIP; e, II) que, como exposto no item 4.3.3 do Relatório Fiscal, as CPRB do período constituídas mediante confissão em DCTF foram aproveitadas para abater parcialmente as CPP sobre a folha de pagamento, lançadas no AI, conforme demonstrado na planilha “INFORMAÇÕES GERAIS DE GFIPs, CPPs, CPRB e VALORES A LANÇAR”, coluna “CPRB - DCTF”, de fls. 86 a 127.

9.8. Dessa forma, tem-se que não merece reparo o procedimento da fiscalização, devendo ser mantido o crédito constituído, por meio do AI em tela, cumprindo salientar que não restou comprovada, no caso, a existência de qualquer erro quanto ao lançamento realizado.

Do princípio da verdade material / dos pedidos de diligência e perícia:

10. É de se registrar, aqui, que não devem ser atendidos, aqui, os pedidos da empresa no sentido de realização de diligência e perícia.

10.1. Inicialmente, cabe informar, no caso, que os argumentos apresentados pela impugnante, e os documentos anexados por ela aos autos do presente processo administrativo fiscal, não são hábeis para elidir ou reduzir o lançamento efetuado pela fiscalização, tendo em vista o exposto anteriormente neste voto.

10.2. Com relação ao pedido de diligência formulado pela empresa, cumpre mencionar que deve ser indeferido, no caso, uma vez que tal procedimento se mostra desnecessário ao julgamento da lide, nos termos do artigo 18, caput do Decreto n.º 70.235/1972, a seguir transcrito, posto que os elementos constantes nos autos já são suficientes para a formação da convicção da autoridade julgadora, no que se refere à autuação em tela, e que estes já foram, aqui, apreciados.

10.3. No que diz respeito ao pedido de realização de perícia, por sua vez, tem-se que este deve ser considerado não formulado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972, e do parágrafo 1º do artigo 57 do Decreto n.º 7.574/2011, a seguir transcritos, uma vez ausentes nome, endereço e qualificação profissional do perito.

(...)

10.4. Cabe consignar, por fim, que o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos incumbe ao sujeito passivo – de acordo com o artigo 373, inciso II do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015) – que deveria ter trazido, no prazo concedido para a apresentação da impugnação, documentos hábeis e suficientes para afastar ou alterar o lançamento, de acordo com os artigos 56 e 57 do Decreto n.º 7.574/2011, sendo referidos dispositivos normativos abaixo reproduzidos.

(...)

Da alegação de confiscatoriedade da penalidade aplicada – redução do quantum em observância ao princípio da equidade:

11. Cumpre mencionar, no caso, que a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), exigida por meio do Auto de Infração em tela, possui o devido respaldo legal, tendo sido aplicada, pela fiscalização, de acordo com a legislação constante no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, não podendo ser reduzida nesta instância de julgamento, sendo a autoridade administrativa vinculada aos referidos dispositivos legais, a seguir transcritos.

(...)

12.1. Quanto à questão da possibilidade da utilização da compensação, para fins de opção à CPRB, suscitada pela impugnante, cabe mencionar que não pode ser, aqui, confirmada, tendo em vista a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 14/2018 e as decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança n.º 5002422-43.2017.4.04.7201, com trâmite perante a 2ª Vara Federal de Joinville.

12.2. E, no que tange aos valores que informa terem sido incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), referentes à CPRB de janeiro, fevereiro e março de 2017, com código de receita 2991, cumpre registrar, no caso, que não são objeto do lançamento realizado por meio do AI em tela”.

Conclusão

Diante de todo o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, em razão da renúncia da esfera administrativa (ajuizamento de medida judicial) e, na matéria conhecida, afastar as preliminares exaradas, bem como negar provimento ao mérito discutido.

ACÓRDÃO 2301-011.433 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10920.725542/2019-89

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro

DOCUMENTO VALIDADO